

DECISÃO TOMADA COM BASE NAS DELIBERAÇÕES
REALIZADAS PELO COMITÊ RESPONSÁVEL PELA DESIGNAÇÃO
DE VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES E ACORDOS
LEVADOS A EFEITOS JUNTO ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS
TRABALHISTAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Com efeito, primeiramente vale consignar que, a despeito deste magistrado haver convidado outras autoridades para participar do comitê responsável pelas deliberações acerca dos valores decorrentes das condenações e acordos levados a efeito junto às ações civis públicas trabalhistas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, quais sejam, o presidente da OAB de Juína, o representante legal do Ministério Público Estadual de Juína e o representante do Poder Judiciário Estadual, Diretor do Fórum Estadual da Comarca de Juína, não se pode olvidar que nenhuma formalização foi levada a efeito e, muito menos, qualquer reunião foi concretizada para entronizá-los no comitê, de tal sorte que, em virtude urgência dos pleitos realizados com base no CODIV-19, o comitê formado por este magistrado e a Digníssima Procuradora do Trabalho entendeu por bem se reunir via whatsapp com apenas os integrantes já anteriormente integrados, até por conta da impossibilidade de reunião pela quarentena imposta a todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso.

Pois bem.

É cediço que a Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, dentre outros, preconizou no “caput”, no inciso I, II e III, assim como nos parágrafos 1º, 2º e 3º, todos do artigo 21 do diploma legal mencionado, respectivamente, que, sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, eram receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de

Trabalho o produto da arrecadação de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho, e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas, bem como que os valores de que tratavam os incisos I e II do caput seriam obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo seriam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, e que a vinculação de valores de que tratava este artigo vigoraria pelo prazo de cinco anos, contados da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Por outro lado, como bem lembrado pela Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, é sabido que Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30.02.2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11.03.2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial.

Em decorrência, o Governo do Estado de Mato Grosso dispôs sobre medidas temporárias restritivas às atividades privadas e públicas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto n. 407, de 16 de março de 2020, e do Decreto nº 413, de

18 de março de 2020, da mesma maneira como o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por meio da Portaria TRT SGP GP n. 59/2020 impôs restrições temporárias, visando prevenir e conter o contágio pelo novo coronavírus em todas as unidades do TRT23.

Não se trata, pois, de um mero “resfriadinho” ou de uma “gripezinha”. Trata-se de uma doença de impacto globalizado, sem quaisquer precedentes, que atinge a todos os cidadãos do mundo, sejam eles idosos, crianças, adolescentes, adultos, brancos, negros, asiáticos, homens, mulheres grávidas ou não, homens e/ou mulheres com necessidades especiais, enfim, seres humanos que podem ter suas vidas ceifadas por um vírus de alto grau de transmissão que infelizmente não pode ser controlado facilmente como se controla um brinquedo, um computador ou uma caneta.

Doença que atingiu, sim, muitos idosos na Itália, mas que está atingindo igualmente pessoas extremamente jovens em outros continentes, como largamente noticiado pela mídia televisiva em relação aos Estados Unidos da América, a Espanha e uma pessoa de 30 e poucos anos no Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil.

Portanto, não é à toa que as restrições foram impostas e, muito menos, sem razão ou proporcionalidade que a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 1, DE 20.03.2020, do CNMP, tenha disposto a priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), como igualmente sugerido pelo TRT23.

Este magistrado pode, sim, sentir o desespero, a preocupação, a desolação, a tristeza, a angústia e toda gama de sentimentos dos empresários de nossa região, por conta do fechamento do comércio que lhes foi imposto por tais restrições, como também e, sobretudo, dos empregados, daqueles que são os mais fragilizados por essa situação e,

inclusive, por conta dos ditames que terão que enfrentar por conta da Medida Provisoria n. 927, de 22.03.2020.

Não é possível analisar a questão sem considerar que estamos no norte do Estado de Mato Grosso, constituído por lugares belíssimos e gente batalhadora e honesta, mas que também pode sucumbir diante do CODIV-19, em virtude da distância da capital do Estado e da dificuldade de acesso aos lugares mais longínquos. Norte do Estado do Mato Grosso que certamente sofrerá inúmeros impactos severos se não houver cooperação de todos os órgãos legítimos desta comunidade, dentre eles, a Justiça do Trabalho, para amenizar o sofrimento do povo que reside nessas redondezas. Norte do Estado do Mato Grosso que certamente espera deste comitê e, mais do que isso, deste magistrado, que mais alguém “sinta a sua dor e seus gritos de socorro”.

Nesse contexto que a Medida Provisoria n. 905, de 11.11.2019, precisa ser analisada neste momento.

E digo isso porque, pautando-me pelos ensinamentos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, não é possível mais que o operador jurídico aplique o direito apenas pela subsunção dos fatos à norma abstrata (premissa menor e maior), uma vez que, diante do neoconstitucionalismo atual, o silogismo cede espaço à ponderação concreta para, com base na força normativa dos Princípios Constitucionais, concretizar os direitos fundamentais.

Assim, sem fazer qualquer controle de constitucionalidade da Medida Provisória mencionada (por não ser o momento adequado e sequer o procedimento correto para tal fim), tenho que, muito embora a Medida Provisoria n. 905, de 11.11.2019, tenha preconizado a vinculação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas

trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho, e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas, bem como que os valores de que tratavam os incisos I e II do caput seriam obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo seriam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, e que a vinculação de valores de que tratava este artigo vigoraria pelo prazo de cinco anos, contados da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, tais dispositivos não poderiam ser aplicados ao presente caso, na medida em que, além dos valores que serão liberados terem decorrido de sentenças proferidas muito antes da medida provisória entrar em vigor (estando, portanto, sob o manto da coisa julgada), a pura incidência dos ditames do artigo 21 da Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, desrespeitaria a situação atual do Estado de Emergência reconhecido pelo próprio Governo Federal e toda situação precária vivenciada pela região norte do Estado de Mato Grosso, transfigurada pela necessidade de compra de equipamentos de proteção individual para cumprir os protocolos da CODIV-19.

Mesmo que assim não fosse, a Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, também não poderia impedir a destinação realizada, pois, além do artigo 21 em nenhum momento ter tratado de valores decorrentes de

condenações lançadas pelo Judiciário Laboral, mas tão somente em multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho, e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas (o que não é o caso), não se trata de norma de caráter processual a ser aplicada de imediato (por conta da adoção da Teoria do Isolamentos dos Atos), mas de norma de natureza material que deve reger apenas as situações ali efetivamente consignadas e, mesmo assim, após a sua incidência.

Consigno que a situação fática descrita e atualmente vivenciada não passaria despercebida por este magistrado, como qualquer outro magistrado laboral deste TRT, e quiçá deste país, pois, mesmo diante de ataques a existência desta Justiça Especializada, a magistratura laboral vê pessoas, vê gente por trás do processo, vê homens e mulheres trabalhadoras que precisam estar vivos para se sustentarem e sustentarem suas famílias, vê empresários que igualmente precisam estar vivos para se sustentarem e gerarem empregados para a sociedade brasileira.

Dessa forma, com escopo em todos os fundamentos mencionados e restando claro que a destinação proposta está em consonância com a reconstituição dos bens lesados, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85, visto que, na forma do §1º do art. 5º da Resolução Nº 179 do CNMP, que trata da matéria, a aplicação dos recursos está indiscutivelmente ligada à proteção

de direitos e interesses difusos, isto é, beneficia toda a sociedade, registro que o comitê **DECLARA APROVADA A DESTINAÇÃO PROPOSTA.**

Nesse sentido, ainda com base em todos os fundamentos mencionados, **FICA TAL PROCEDIMENTO AUTUADO SOB O N. 95.**

Ato contínuo, **DETERMINO que secretaria expeça e-mail, com extrema urgência, para a Secretaria de Saúde do Município de Juara, Dra. Silvia Regina Cremones Sirena, anexando ao e-mail o Termo de Compromisso confeccionado como de costume, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Juara preencha os espaços em branco do termo, imprima o termo, assine o termo, digitalize o termo assinado para que a liberação da quantia seja feita o mais rápido possível.**

Ressalto que a destinação da quantia de R\$ 358.440,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), disponível em conta judicial vinculada à Vara do Trabalho e referente aos valores decorrentes de Dano Moral Coletivo e execução de sentença em ações propostas pelo MPT, fica vinculada à aquisição dos materiais requeridos pelo Município de Juara, para auxílio no custeio de medidas de proteção individual e coletiva de trabalhadores da Administração Pública Municipal, com prioridade absoluta para os profissionais da saúde, bem como para aperfeiçoamento da rede de atendimento do SUS no combate ao coronavírus (COVID-19) na municipalidade, durante todo o período em que se mantiver a situação de emergência em saúde pública.

Independentemente da liberação dos valores, defiro o requerimento feito pelo MPT, devendo a secretaria **INTIMAR** o Município de Juara – MT, por intermédio de sua Secretaria da Saúde, juntar aos autos o plano de ação municipal para enfrentamento ao COVID19, explicitar quais as medidas que estão adotando para evitar a proliferação do vírus na

localidade, tais como uso decreto municipal e estadual, bem como outras medidas que entenderem cabíveis de serem informadas, juntando aos autos eventual decreto, memorando, portaria ou qualquer outro documento formal, assim como informar se já estão em contato com o Governo Estadual para a adoção de medidas coordenadas para recebimento de materiais para enfrentamento ao COVID19, que vão desde materiais de apoio aos profissionais da saúde pública, profissionais de apoio dos serviços de saúde, trabalhadores de outros setores da administração municipal que permanecerem laborando de forma presencial, mesmo em atividades externas, durante o período de emergência na saúde pública, incluindo terceirizados, temporários, autônomos ou outras formas de prestação de serviço, até aperfeiçoamento da rede de atendimento do SUS para combate ao contágio e disseminação do novo coronavírus (COVID-19), como aquisição de equipamentos para leitos de UTI, ventilador pulmonar (respirador), monitor multi-parâmetro e cama, no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça Cível do Município de Juara, na pessoa do Dr. Herbert Dias Ferreira, a fim de que tome ciência formal da destinação, bem como dos documentos anexados a este processo e os demais que por ventura forem sendo anexados, e possa auxiliar na fiscalização do uso dos recursos e da prestação de contas pelo ente público beneficiado, **devendo a secretaria promover a tarefa que se fizer necessária para que esta ordem seja cumprida.**

Determino, por fim, diante da importância da matéria aqui decidida, inclusive, para que a sociedade tome ciência da importância da existência da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira que cópia desta decisão seja enviada para a corregedoria deste TRT, para o juiz auxiliar deste TRT, para o setor de comunicação deste TRT, para o MPT, o MP Estadual, a Justiça Estadual, a Justiça Federal Comum, a OAB local e de Juara, ao

Delegado Regional da Polícia Civil de Juína, ao Comandante da Polícia Militar e dos Bombeiros, e ao Excelentíssimo Senhor Bispo Diocesano de Juína, elencado aqui por ter sido tomado por este magistrado como representante do povo que tomará ciência desta decisão.

Sem mais.

Cumpra-se com extrema urgência.

Respeitosamente,

ADRIANO ROMERO DA SILVA
JUIZ DO TRABALHO TITULAR